

ATENDIMENTOS AOS JOVENS E ADOLESCENTES EM MEDIDAS E COMPRIMENTOS SOCIO EDUCATIVO.

Ledivaldo de Assis Ferreira.
Estudante de Bacharelado em Direito da Faculdade Integrada de Pernambuco.

RESUMO

O preterido artigo traz em seu bojo, um análise aos jovens e adolescentes em conflito com a lei, sob as diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente, as medidas socioeducativas pertinentes, no cumprimento de suas respectivas penas mediante a FUNASE e nos CASEM de Recife. A reeducação dos jovens infratores, para que, a posterior seja ré entregada, ao ceio da sociedade. A mercê do tema iremos contextualizar uma problemática que permeia em nossa sociedade de forma assustadora, uma vez que entendemos que nossos jovens que seriam uma nova geração para o futuro, desencadeiam desde então uma conduta assustadora, desordenada, e para as gerações atuais e futuras no qual estamos vivenciando. Tas fatos norteadores desta pesquisa embasam conduta de jovens e adolescentes em pratica de ato inflacionais, tas praticas envolvem um conjunto de fato típicos a cerca do crime sendo estes, trafico, furto, latrocínio, formação de bando e quadrilha, um dos fatores mas alarmante é que hoje na atualidade esta pratica envolve jovens de todos as classes sociais, a priori a concepção para tas conduta viabiliza o caráter social diverso, pois ao que tange a matéria o entendimento doutrinário embasa com forte concepção a desordem social e econômica daqueles em que estão numa situação desfavorável em desigualdade, envolvendo a condição financeira bem como a educação e cultura. Toda via os fatos apresentam outro entendimento a cerca desta desigualdade, questão de consciência social.

Palavra-chave: Jovens e Adolescentes em conflito com a Lei, sob medidas e comprimentos socioeducativas

1. INTRODUÇÃO

O futuro trabalho pretende analisar os jovens e Adolescentes em conflito com a lei, ao que reluz a legislação especial, Estatuto da Criança e do Adolescente, e as medidas socioeducativas aplicadas aos jovens e adolescentes, no cumprimento de suas respectivas penas mediante a FUNASE e os CASEM no Recife. A lei 12.594/02, que Institui o Sistema Nacional Socioeducativo. Bem como o dispositivo Constitucional de 1988, capitulo V, que retrata da Comunicação Social, e demais entendimentos doutrinários, a

deslumbre dos doutrinadores, ALMEIDA, Maria de Fatima Moura; BARREIRA, Wilson; BARROSO, FILHO, José; COMEL, Denize Damo; CASTELO, Elaine Branco; CURY, Munir Silva; CAVALIERE, Alejuino; CURY, Munir; (CEDCA/PE) Conselho Estadual de Defesa dos Direitos do Adolescente de Pernambuco; DEL-CAMPO, Eduardo Roberto Alcântara; ISHIDA, Valter Kenji; LIMA, Miguel Moacir Alves; MOUSNIER, Conceição; VOLPI, Mario. Em um debate, acerca de conhecimentos doutrinários, relacionado ao tema.

Ao que dispõe a referida pesquisa, o ordenamento jurídico Brasileiro, em específico, a lei nº 8.069, de 13/07/1990. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e de outras medidas, dispõe total proteção integral a criança e o adolescente, fundado nos direitos fundamentais inerentes da pessoa humana.

De acordo com a passagem acima passaremos a entender sob dispositivo legal que ponto se considera a pessoa humana como criança e adolescente.

É entendida como criança a pessoa com doze anos de idade incompleto, e adolescente, os que estão entre doze e dezoito anos de idade incompletos, todos sem prejuízo da proteção de que retrata esta lei, assegurando-lhe por lei e por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade, ratificando como dever da família, da comunidade e da sociedade em geral e do poder público, assegurar, com absoluta prioridade a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (Brasil Lei 8069/90. Art. 1º, 2º, 3º, 4º ECA)

É mister salientar que a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. (Brasil, Lei 8069/90. Arts. 3º, 4º, 7º, ECA/90).

“Todo ser humano, como membro de uma sociedade fraterna, e democrática, tem direito à segurança social, à realização pelo esforço nacional,

pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade”. (Declaração Universal de Direitos Humanos. Art. XXII).

Mediante o exposto acima citado, percebemos que a sociedade esta a mercê de uma problemática de cunho universal, e social, a observância de jovens e adolescentes em prática de ato infracional continua, ou seja, jovens e adolescentes no exercício demasiado de condutas ilícitas, sendo estas de grande repercussão pela gravidade de cada ato praticado por esses jovens em conflito com a lei.

Faremos desde então, uma pesquisa por emissoras de televisão e jornal, a cerca de buscar registro, sob uma análise global, uma estatística de pratica de atos infracionais cometido por Jovens e Adolescentes em conflito com a Lei.

O bom dia Brasil, em (2013), retrata o aumento de crimes praticados por criança e adolescente, em Belo horizonte, ouve um aumento de 20% de 2011 para 2012, segundo o tribunal de justiça de Minas, foram apreendidas 170 armas de fogo, sendo, setenta por cento das apreensões, em poder dos menores infratores, as evidencias mostram, que os jovens na prática do ato ilícito, adotaram um poder maior sob suas vítimas, ameaçando-as de morte, uma, outra situação alarmante, é o senso de impunidade. (Bom dia Brasil 2013).

Bom dia Brasil em (2013), a quantidade de menores apreendidos no estado do Rio de Janeiro, nos cinco primeiros meses deste ano, aumentou 23% em comparação ao mesmo período de 2012. No Norte Fluminense, a estatística também cresceu. (Bom dia Brasil 2013).

De acordo com os dados do Instituto de Segurança Pública do Estado (ISP), nas cinco delegacias da região, o número de menores apreendidos em 2013 é 33% maior que no mesmo período do ano passado. (ISP, 2013).

Na Região dos Lagos, houve aumento de 43% das infrações cometidas por menores no início deste ano. O crescimento de crimes cometidos por

menores foi ainda maior nas delegacias da Região Serrana, com aumento de 85%. Porém, nas cinco delegacias da Baixada Litorânea houve redução de 15% deste tipo de crime nos primeiros cinco meses do ano, em comparação ao mesmo período do ano passado (2012).

Por Bandnews, em 27/07/2012, menores se prevalecem da impunidade, atuando em sequestro, roubos com emprego de violência e grave ameaça, empunhado arma de fogo, em cada sem crimes praticados pelos adolescentes, 15%, são vítima fatal. (Bandnews 27/07/2012).

O jornal do comércio publica em 25/09/2013, roubo seguido de morte, latrocínio, praticado por dois menores. (Brasil, JC, 25/09/2013)

Nas últimas semanas, crimes cometidos por jovens chocaram o país, em São Paulo, o estudante Victor Hugo Deppman, de 19 anos, foi morto durante um assalto por um rapaz de 17 anos que completaria 18 em uma semana.

De acordo com a Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, o número de apreensões de menores aumentou 23% nos três primeiros meses de 2013.

O governador de São Paulo, Geraldo Alckmin, encaminhou ao Congresso Nacional uma proposta de alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) com penas mais severas para menores que cometerem crimes graves ou reincidentes.

Os adolescentes infratores estão sujeitos às medidas socioeducativas listadas no Capítulo IV do (ECA), entre as quais, está a internação forçada, (detenção física), por um período de no máximo (três) anos, conforme artigo 121, § 3º, do referido Estatuto.

O número de crimes envolvendo menores infratores cresceu mais de 90% nos últimos meses em Manaus, segundo dados do Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM).

No primeiro semestre de 2010, o Juizado da Infância e da Juventude Criminal, realizou 152 audiências de casos envolvendo menores, e no mesmo período deste ano, foram 299 audiências, consecutivamente após transito em

Julgado, os jovens e adolescentes em conflito com a lei, serão encaminhado judicialmente para cumprimento de Medidas Socioeducativas de Internação e Semiliberdade, bem como a Internação provisória e o atendimento inicial, previstas no art. 90 (ECA), a FUNASE, como única entidade de atendimento do Estado, tem por objetivo estruturar e operacionalizar um conjunto de ações direcionadas à garantia dos direitos fundamentais, priorizando a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, com focalização numa, educação para valores e na sensibilização e mobilização da sociedade para com o jovem e adolescente sob Medidas Socioeducativas.

Toda via a fundação de atendimento socioeducativo (FUNASE), entendida como sistema prisional para Jovens e Adolescentes em conflito com a lei, na prática de ato infracional, projetado para o acolhimento, internamento, e cumprimento das medidas socioeducativas aplicada aos jovens infratores, tem como fiscal da lei, exposta a atribuições e responsabilidade da FUNASE, a SINASE. (Brasil, lei nº 12.594/12.)

A lei nº 12.594, de 18/01/2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), que regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinados a jovens e adolescentes que pratica ato infracional.

A FUNASE, detentora desta obrigação, obrigações estas que lhe fora atribuída, vem sofrendo um desconforto em seu sistema interno, nesta instituição segunda feira, 23/09/2013, “onze internos fugiram” arrombando o portão principal da instituição, dez deles já foram capturados pela Polícia Militar. De acordo com a Secretaria da Criança e da Juventude, a fuga ocorreu após uma briga entre os adolescentes, por volta das 18h”(TV globo, 23/09/2013.)

Diante do que fora mencionado, a respectiva pesquisa tem por objetivo, analisar em específico, as medidas socioeducativas em meio a FUNASE, na medida em que os jovens infratores cumprem suas respectivas penas, no qual, a instituição, tende a reeducar para aposteriores reintegrar os jovens e adolescentes na sociedade, que nos dias de hoje, mantém uma conduta

continua de práticas ilícitas, causando grande desconforto a todo cidadão comum.

Como fora citado, as redes sociais, emissoras de tvs, entre outras, mostram com clareza, tal desfeito, em epígrafe, confirma-se que 90% dos jovens, contribui, diretamente na prática de crimes, titulado como ato infracional, contudo surge a necessidade de conhecer na prática, a aplicabilidade das medidas socioeducativas, em meio aberto, notadamente a liberdade assistida, aos jovens e adolescente encaminhados para FUNASE, fundação de atendimento socioeducativa, bem como as medidas que mais envolve a família.

Entendemos diante do princípio da Legalidade, descrito na Constituição Federal 1988. Em seu dispositivo lei, que constituem objetivos fundamentas da Republica Federativa do Brasil, em seu art.3º, III., erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, promovendo assim, o bem-estar, para todos, princípio da isonomia. Com tudo, partindo desta premissa, ou seja, do princípio da igualdade, no que dispõe tratar os iguais como iguais e os desiguais na medida de sua desigualdade, a agudização da pobreza, desencadeiam e aumentam, a vulnerabilidade da pessoa humana, na sociedade, bem como a família, e os menores que estão a mercê desse descaso, toda via, esse fator social, pauta-se num fenômeno, (Pobreza e miséria), sendo objetivo e subjetivo, individual e coletivo, de interesse publico, social, e de grande relevância jurídica, é mister salientar, que por falta de políticas públicas, baseada em caráter efetivo e não compensatório, tornam esse caso, uma problemática de cunho universal, contribuindo em desfavor dos mesmos, no crescimento intelectual e profissional desses jovens, que vivenciam no dia a dia, esta desigualdade, por estarem as margens da sociedade, a rês, excluídos.

A cidadania, a dignidade da pessoa humana, os princípios e garantias fundamentais, o princípio da isonomia, o direito como todo, encontra-se atropelado, ferido por tamanha proeza, ao que reluz o dispositivo constitucional.

O paradigma, do desenvolvimento humano, retrata que, toda pessoa nasce com, potenciais e direito, livres e iguais em dignidade, são dotadas de razão e consciência, e devem agir umas com as outras, com espírito de fraternidade, declaração universal de direitos humanos, (DUDH).

1.1 Por doutrinadores veremos qual enfoque ao entendimento do problema de pesquisa.

Alguns doutrinadores como CURY MUNIR, sustentam como fator a educação, ou seja, “A educação, condição para a formação do homem é tarefa do Estado, é um dos deveres primordiais, sendo que, se não o cumprir, ou o fizer de maneira ilícita, pode ser responsabilizado” (MUNIZ, 2002. P 211).

Partindo deste entendimento, como fora citado, o fator principal pauta-se a educação, indaga-se a concepção de (MUNIZ, 2012. P211). como maior responsável o Estado: Quando um destes direitos relacionados a educação, entendida como, um dos Direitos Sociais, dispositivo legal, art. 6º da CF/88. Não forem devidamente empregados, como dispõe o texto constitucional, permeia a insatisfação, acarretando como ato de inconstitucionalidade, uma vez que compete ao poder público garantir essa condição de direitos e garantias fundamentais.

Dê o surgimento da judicialização da educação, os aspectos relacionados ao direito e educação passam a ser objetivo de análise do poder judiciário.

Em outras acepções “A educação não pode ser entendida apenas no sentido de transmissão do conhecimento, mas sim, no sentido de formação de cidadania” (CURY, Muniz, p 284).

De acordo com VOLPI. “Toda criança e adolescente não nascem autores de ato infracional, essa é uma identidade que é construída, por influência do meio social em que vive” (VOLPI, 1997).

O problema de pesquisa configura-se, nas hipóteses de conhecer o atendimento aos jovens e adolescentes, as medidas socioeducativas em meio aberto, no sistema de reeducação da FUNASE, sobe o que demanda o art.

121, parágrafo 1º ao 6º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), viabilizando a reintegração dos jovens e adolescente na sociedade, e o meio em que se vive.

Através da secretaria de desenvolvimento social, (SDS), e cidadania de direitos humanos (CDU), reconhecerem os ricos e a vulnerabilidade que poderão estar sujeitos, os indivíduos e seus respectivos familiares, identificando as potencialidades determinantes para sua proteção e autonomia, entender e conhecer a transformação no qual passou a política de atendimentos aos jovens e adolescentes em conflito com a lei. É necessário contextualizar tal problemática, e entender como manifesto entre capital, neste meio social, como desemprego (trabalho), configura-se, que, é através da pobreza.

Entendemos que a miséria, ou seja, da desigualdade, onde notoriamente esta contida, grande índice de crimes envolvendo jovens e adolescentes, tal evidencia como desemprego, a falta de políticas públicas, de caráter efetivo, e desigualdade social, financeira e econômica, são fatores essenciais a esse desequilíbrio social.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) traz em seu bojo, a devida proteção, e medidas cabíveis para os jovens e adolescentes, sob competência e responsabilidade da FUNASE, para o cumprimento de suas respectivas penas, e conseqüentemente, assegura a reeducação e reintegração desses jovens infratores a sociedade: Regulamentado pelo sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), na execução das medidas destinadas a jovens e adolescentes que pratique ato infracional.

Entende-se por SINASE, o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução e medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estadual, distrital e municipais, bem como todos os planos, de políticas públicas e programas específicos de atendimento aos adolescentes em conflito com a lei. (SINASE. Art.1º, parágrafo, 1º)

Entende-se por medidas socioeducativas as previstas no art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), as

quais têm por objetivos: A responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação; a integração social do adolescente e sua garantia e seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei. (SINASE. Art. 1º, parágrafo 2º, I, II, III,).

Entende-se por programa de atendimento aos jovens e adolescentes, a organização e o funcionamento de cada programa, por unidade, e suas condições necessárias para o cumprimento das medidas socioeducativas. (SINASE. Art. 1º, parágrafo 3º).

Entende-se por unidade toda base física necessária para a organização e o funcionamento de programas de atendimento. (SINASE. Art. 1º, parágrafo 4º).

Entende-se por entidade de atendimento ao público a pessoa jurídica de direito público ou privado que instala e mantém a unidade e os recursos humanos e matérias necessários ao desenvolvimento de programas de atendimento. (SINASE. Art. 1º, parágrafo, 5º).

O SINASE, será coordenado pela União e integrado pelos sistemas estaduais, distrital e municipal responsável pela implementação dos seus respectivos programas de atendimento a adolescente ao qual seja aplicada medida socioeducativa, com liberdade de organização e funcionamento, respeitados os termos desta Lei (art. 1º, parágrafos 1º, 2º, I, II, III, e parágrafos 3º a 5º, art. 2º., da Lei nº 12.594 de 18/01/2012. SINASE).

Ao que reluz o Estatuto da Criança e do Adolescente: Quais fatores evidenciam as medidas socioeducativas aplicadas aos jovens e adolescentes, no cumprimento de pena na FUNASE.

1.2 Diante dos fatos traremos outras pesquisas mais específicas, com mais clareza de fatos a uma realidade vivenciada no CEMIP, de Recife, e

demais casa tituladas de CASEM, sendo estas casas de semeliberdade que comportam jovens e adolescentes em conflito com Lei.

Emiliano Barbosa da Silva, agente Socioeducativo, lotado CEMIP, em 14/09/2009. Recife, Pernambuco. Na localidade da Abidias de Carvalho. Entre 2005 até 2009, retrata que neste período, existiam 19 celas (quarto), com dois pavilhões, sendo nominados de pavilhão um, e o segundo, pavilhão dois, ambos denominados de quartos, com capacidade cada um para comporta de 8 á 10, detentos, ou seja, menores infratores, com um banheiro coletivo para cada pavilhão, havia no tempo aulas de percussão, informática, quanto a questão pedagógica , aulas de reforço escolar, anterior ao mesmo tempo existia também, serigrafia, carpintagem, mecânica etc.

Quanto aos pavilhões, existe uma subdivisão, pela manhã, os adolescentes lotados no pavilhão primeiro, nos dias impares de cada plantão, dois agentes socioeducativo, exerce uma atividade com os menores detentos sendo estas atividades, filmes de caráter educativos, no entanto os adolescentes do pavilhão segundo faziam atividades esportivas, como futebol, na quadra da unidade, em seguida ao retornar de suas atividades, aqueles que pela manhã assisti- am filmes educativos, a tarde passara a pratica de esporte, e aqueles que estavam na pratica esportiva retornara para assistir os filmes educativos.

Em 2009 até presente data, ouve uma mudança na estrutura física da unidade, reduzindo o numero de celas (quartos) de 19, para 13, celas (quartos), sendo cada uma delas com banheiro próprio, diante desta mudança, ouve um aumento para assim comporta uma maior quantidade de jovens infratores, sendo este aumento totalizado de dez á quinze adolescentes por celas (quarto).

De acordo com o SINASE, a capacidade por pavilhão será de quarenta e cinco detentos, totalizando no geral entre o pavilhão primeiro e o segundo noventa adolescentes, sendo quarenta e cinco por pavilhão mais vale salientar que a demanda voltada para os jovens infratores é bem maior que o permitido pela SINASE, uma vez que o pavilhão primeiro em ano 2009 á 2010, 120 á 130 detentos, uma sobre carga de trinta jovens e adolescentes acima do permitido.

A referida Lei. Nº 8.069/90. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), lei que rege todo o estatuto, traz em bojo a divida proteção aos jovens e adolescentes, o devido direito social, englobando a saúde, a dignidade, integridade física mental, o lazer o esporte e a educação, entre esta os mesmo estão contido no dispositivo Constitucional art. 6º, caput, como direitas sócias, a educação, a saúde, a moradia, o lazer, a segurança, a providencia social, a proteção a maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma da desta constituição (ECA, arts.1º, 2º, 3º e 4º. E CF/88.,ART. 6º CAPUTE)

No tocante a esta demanda de 130 detentos (jovens infratores), seriam por cada pavilhão dois agentes socioeducativo, na parte interna para assim garantir a paz entre os mesmo e uma boa relação, com mais uma agente socioeducativo, sendo esta uma agente feminina com a responsabilidade de notificar todo o ocorrido do dia, entre tanto as atividades educacionais com fora citado, um atendimento técnico por parte dos assistentes sociais, entre advogados e pedagogos.

No inicio de 2013 até presente data, os pavilhões primeiro e segundo, seriam pavilhões administrativos, com duas salas sendo uma sala para diretor e vice, outra para coordenação administrativa, e as demais selas para os assistentes sociais, advogados, e pedagogos, para que estes profissionais tenham seus devidos comprometimento no atendimento aos Jovens e Adolescentes. Vale salientar que na área de saúde existia uma sala, sendo esta uma enfermaria, com enfermeiros e auxiliares, mais um clinico geral com plantões diários, um médico especialista nas áreas de psiquiatria, bem como um escritório odontológico, permanece assim até o meado de 2013.

Hoje diante da reforma, funciona o terceiro pavilhão, com capacidade para sete celas (quarto) para atendimentos aos jovens no que se refere a sua primeira entrada na unidade como detento, ou seja, por ter cometido ato infracional, jovens esses com idade de treze anos de idade até dize seis anos de idade, esta medida é cabível no intuito de separa aqueles que estão, ou estiveram no inicio de um fato tido ato de infração, nominado juvenil por serem novos nesta pratica, assim separando os mesmo daqueles em que estão a todo tempo no cometimento de praticas infracionais, a maioria dos reincidentes estão entre quinze anos de idade, a dezessete anos de idade este que fora mencionados serão comportados no pavilhão primeiro, esta menção far-se-á

no intuito de desmembra os menores diante do foto tido como ato infracional, diante sua gravidade, pois deve os iniciantes estarem afastados daqueles que estão em pratica continua, para com isto evitar o contato direto com aqueles que possam manipular os mais jovens no cometimento de seus atos, sendo restrito em especifico o pavilhão três, para uso daqueles que estão em inicio, ou seja por terem praticados o ato pela primeira vez. Aos que estão sob reincidência, ao voltarem passam por uma triagem, delegacia (UNAI), Unidade de Atendimento Inicial, sendo assim remetido ao Ministério Público, para assim ser assistido pelo Magistrado de Plantão, para a posterior serem encaminhados para o CEMIP, de Recife na Abdias de Carvalho, ficando os mesmo em quarentena, regime transitório de quarenta e cinco dias, no aguardo do poder Judiciário para suas respectivas audiências, totalizadas em três meses, sendo aguardado seu processo no registro de liberdade total (LT), Liberdade Assistida (LA), mas prestação de serviços comunitários (PSC).

O CASEM é entendido como casa de Semiliberdade, nela eles os jovens e adolescentes mantém sua permanência no período de seis meses a um ano, sendo sua estadia de segunda a sexta nos horários integral, para aqueles que estudam ou fazem qualquer curso atividade profissionalizante tem a liberdade, ou seja, o privilégio de sua saída para conclusão de suas atividades, devendo retornar ao estabelecimento, unidade CASEM, nos horários das 22h30min, no Maximo até as 23h00min, passada esta tolerância os mesmo serão entendidos como fuga dos, os mesmos jovens em atividades como fora citados gozam do privilégio de nos fins de semana estar no seio de seus familiares, devendo respeita as mesmas condições impostas como fora citado, para os que estiverem nos fins de semana no seio familiar, deverá retornar a unidades no primeiro dia útil da semana sendo esta a segunda feira nos horários de 12h00min, horas, passado esta tolerância o esmo será entendido como fuga do, no caso da fuga será remetido um oficio a VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, para que a posterior possam ser tomadas as medidas cabíveis e usos dos recursos adequados no resgate dos menores, tal feito será feito através das Delegacias especiais como (GPCA) – (DPCA), com o devido apoio da Policia Militar do Estado de Pernambuco (PMPE), e a Policia Civil do Estado de Pernambuco.

O espaço físico destinado a receber os jovens e adolescentes, devidamente designados, a unidade no qual os receberão, os mesmos estará à frente de um quadro com dez itens, relacionados a determinadas normas de disciplina da instituição, sendo estas: horário para levantar-se ao amanhecer, fazer sua higiene pessoal, banho escovação etc., em seguida sua primeira refeição sendo esta café da manhã nos horário das 07h00min horas, da manhã, após um breve descanso inicia-se suas atividades educacionais, no horário das 09:00 horas, da manhã, ao meio dia vestiário e banho, para o almoço as 12:00 horas da tarde, ou seja, ao meio dia, e assim segue-se as atividades normais, ademais ficam os jovens e adolescente com o compromisso sob exigência do item acima citado, o devida política do bem viver e grupo, exigindo o devido respeito para uns com os outros, bem como com os profissionais que os acompanham, sendo eles os agentes socioeducativos e demais profissionais que atuam no mesmo conjunto, bem como manter a preservação do espaço físico onde fazem moradia, bem como tudo o que nele contenha para o uso dos mesmos, toda via aqueles que, cometerem infração no tocante ao que hora fora mencionado, recebem como punição o veto de algumas atividades como o lazer e esporte, como medida de eficiência, diante do feito praticado por conduta erronia dos jovens infratores, será lavrado num livro de ocorrência, identificando o menor e o ato praticado pelo mesmo, tais informações será repassado para o chefe de plantão, que encaminhara para a coordenação geral da unidade ficando esta com a obrigação de colo calos em um conselho disciplina.

Quanto à saúde, ocorre que nas unidades ao receberem os menores, a quantidade de jovens e adolescentes com doenças sexualmente transmissíveis, (DST), é assustadora, podemos especificar como tal, o (HIV), pois muitos são, os jovens detentores de soro positivo, entre (Gonorréia), (sífilis), etc., estes são encaminhados para a enfermaria, para que o médico de plantão, tenha conhecimento do fato para que com isto possa tomar as medidas cabíveis e necessárias, encaminhando os mesmos para, o hospital de pronto atendimento, para que a posteriores inicia se o tratamento adequado de acordo com a gravidade de cada doença, entre estas, estão contidas as

doenças virais, como, (Tuberculose), (Meningite), (Bronco Pneumonia) e (Hanseníase).

Quanto aos jovens e adolescentes, no contexto de sua sexualidade, homossexualismo, os que fazem parte deste grupo, ficam em uma área restrita, ou seja, específica, sala diferenciada dos demais adolescentes, por precaução medida de segurança, fica esta sob responsabilidade e observância de todos os profissionais da unidade, para estes jovens, sua cela (quarto) fica numa área distante dos pavilhões, tal medida é tomada para que se evitem atos libidinosos com os mesmo, (estupro), esta área restrita cabe também, aqueles que cometem crime sexual, ou seja, ato infracional da modalidade de estupro, e aos tidos como amaldiçoados, são aqueles que no fato consumado tentam contra vida de entes queridos como seus Pais, ficando estes, nas celas próximas da portaria, cela essa, tida como cela ou quarto de segurança.

Quanto ao quadro funcional totalmente defasado, hoje atualmente encontra-se entre setenta e noventa adolescentes, entre os pavilhões um e dois, um déficit no que tange ao quadro funcional de agentes socioeducativos, um total de sete, sendo eles cinco agentes do sexo masculinos e duas agentes do sexo feminino, para os agentes masculinos a total responsabilidade nos pavilhões, e para as agentes femininas permeia o controle administrativo em anotações de ocorrência e comunicados do dia a dia, diante a necessidade as gentes femininas vão para os pavilhões do suporte, nos pedidos de adolescentes e na entrega de medicações. Os mesmos profissionais estão a mercê de toda a situação em que envolve os jovens e adolescentes, no tocante a saúde, a integridade física, mental e moral, entre estes o risco de vida no modo geral, não existindo salubridade, risco de vida, e periculosidade. Diante dos aspectos estamos diante de pessoas, a principio, pessoas essas que tende a desempenhar seu papel, ou seja, sua obrigação com determinação e compromisso para garantir a eficácia de suas atribuições perante estes jovens e adolescentes no cometimento de suas respectivas penas.

No entanto, entendemos que: se concretiza como responsabilidade objetiva do Estado a garantir não só, aos menores infratores,(jovens e adolescentes), a digna condição humana, bem como aos profissionais

socioeducativos que vivenciam esse descaso social. É entendido que o agente socioeducativo deverá contribuir no tocante a sociabilidade do adolescente, pois os mesmos agentes atuam, exercem a função de agente penitenciário, fazendo, conduzindo escolta para audiência, escolta para transferência de unidade, conduzem, se necessário os jovens para hospitais, conduzindo o serviço militar com permissão do Poder Judiciário. O agente Marcos Sergio de Almeida, lotado na unidade CASEM, do Cabo de Santo Augustinho, numa escolta, com demais agentes companheiro de trabalho, no exercício de sua função, a garantir o transporte seguro a integridade física de um menor detento, no qual estava sendo escoltado, tanto o Marcos como os demais agentes foram surpreendidos por comparsas do menor detento, que estava sendo escoltado, foram os agentes interceptados, surpreendidos sob grave ameaça, por outros jovens e adolescente que tinham como intuito de libertar o menor escoltado, contudo houve troca de tiros, os agressores conseguiram fazer com que a viatura fosse parada assim conseguiram fazer o resgate do menor que estavam sob a responsabilidade dos agentes socioeducativo.

Com fulcro, ao ocorrido hora citado, notoriamente permeia por parte do Estado sua omissão, no tocante termo fora apresentado de ofício e por gestores das unidades de abrigos, para jovens e adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativa, o fato ocorrido, pois nada fora feito, a demais tendo em vista que a condição da pessoa humana dentre seus direitos e princípios fundamentais far-se-á ineficaz, sendo assim estão todos numa mesma condição de descaso.

Emiliano Barbosa nos trás outro episódio marcante, ocorreu há, dois anos atrás, havendo um novo resgate, na saída da unidade CEMIP, no Recife, na Avenida Geral Sam Martins, no semáforo em frente ao super mercado, Quenede, ao pararem no sinal, foram, abordados por, quatro elementos, estando cada dupla em uma motocicleta, ambos com armas de fogo em punho, empregando para os agentes e demais companheiros um grande nível de periculosidade, agindo de força e grave ameaça, no intuito de conseguirem assim fazer com que o menor que estava sendo escoltado conseguisse a fuga por meio de resgate, foram seis menores infratores que estavam sob vigilância e responsabilidades dos agentes socioeducativo, desses seis que fora citado

três deles conseguiram ser resgatados pelos seus comparsas, sendo os mesmo em feição ser menor de idade. Estes menores estavam sendo conduzida na data marcada para audiência judicial, sendo esta na comarca da capital, na Fernandes Vieira nº405, 3º Vara da infância e da Juventude. Todo o ocorrido foi devidamente informado, ou seja, comunicado a direção da unidade prisional, logo em seguida repassada toda a informação para o Magistrado de plantão, para assim ser tomada as medidas pertinentes, as delegacias especiais, serão informadas e por determinação judicial fazer a captura daqueles que fugiram de suas unidades. As autoridades competentes para fazer as diligências e buscas dos menores, são os Policias Civil (SDS), bem como a Policia Militar de Pernambuco (PMPE), os mesmos seguiram ao fato ocorrido nas mediações do ocorrido como fora citado.

Segundo Emiliano Barbosa, Devido o ocorrido, fatos passados como rebeliões, que ocorreu em 2013, na unidade do CASE Cabo; CASE Abreu e CEMIP Recife; no CASE e Cabo ouve numa rebelião, entre os menores que permanecem estalados, foi feita uma carnificina, crimes em nosso entendimento como EDIONDO, o menor que foi vitima desse feito teve sua cabeça e membros decapitados, a motivação se deu, por uma rinha entre, avitima, e o agressor, o agressor chamado de Givanildo, o mesmo atende por vulgo de CEGO DO COQUE.

CASE de Abreu, após uma rebelião ouve inúmeras mortes, o corrido foi em 2009, o menor de vulgo ESPIRRO, após ter sido agredido com muita violência, o mesmo foi arrastado para a quadra de esportes em seguida amarrado numa barra de ferro, tocaram fogo no mesmo.

CEMIP Recife, em dezembro de 2013, ocorreu uma fuga em massa, totalizando noventa e dois adolescentes do pavilhão primeiro, o mesmo se deu por deficiência do quadro funcional, os agentes sócioeducativo, por ser pouca a quantidade do efetivo na instituição, após a movimentação o CEMIP virou, ou seja, não foi possível contornar a rebelião, toda via o fato foi lavrado em livro de ocorrência, e encaminhado para as autoridades competentes, entre elas o Secretario da Infância e da Juventude, PEDRO EURICO, o mesmo assim que soube do ocorrido sua pretensão foi de querer punir, os poucos presentes do

corpo de efetivos que estavam de plantão, a sociedade necessita de esclarecimentos, toda via o secretario se exime de sua responsabilidade, apontando em discurso publico, o fato tido como falha humana, falha essa do pouco efetivo presente, ou seja, de forma direta o secretario acima citado responsabilizou os agentes socioeducativos que estavam da unidade CEMIP de Recife. No dia do ocorrido ate a presente data, não ouve o devido fortalecimento perante o efetivo quadro que se encontra totalmente defasado, bem como os agentes da unidade ate então, dos mais antigos ate os mais recentes, nunca passaram por um treinamento especializado, nem tão pouco por um curso ou muito menos uma reciclagem, ou capacitação para melhor Lhe dar, com os menores infratores, todo o meio utilizado fora elaborado pelo mesmo no intuito de prestarem seus serviços da melhor forma possível, no atendimento para com esses jovens e adolescentes, os agentes socioeducativo se dispõe em todos os plantões uma ligação direta, corpo a corpo com todos os jovens e adolescentes da unidade, por, mas que tentam exercer de fato seu compromisso fica quase que impossível uma vez que os mesmo exercem mais, uma atividade de agente penitenciário, do que agente socioeducativo. Entretanto sem a devida extrusão e preparo profissional que falta para os agentes sócios educativos.

O CEMIP Recife, quanto sua reforma, a proposta para reformava, tratando se de valores, foi estimado um total de 26.000.000.00 R\$, para reforma e ampliação do CEMIP Recife, reforma esta, que tem por objetivo ampliar o espaço físico aumentando a quantidade de pavilhões sendo eles inferiores e superiores, ou seja, no ter rio e primeiro andar, construir mais duas quadras poli esportivas, esta obra deu inicio do ano de 2013, com durabilidade de oito meses a frente aparte do inicio, sendo embargada por questões políticas, após a parada retomaram as obras em março do ano presente 2014. No mesmo espaço físico antes das obras, existia um ambulatório, que por sua vez foi financiado por Verba Federal, valor estipulado aproximadamente em 3.000.000.00 R\$, toda via este ambulatório foi demolido, havia também a sala do presidente da unidade, sala para os profissionais dos recursos humanos, sala de controle de trafego das viaturas, mais um deposito de mantimentos, sendo esta sala de mantimentos a sala central de abastecimento para as

demais unidades de todo o Estado de Pernambuco. Hoje esta sala ou depósito encontra-se situada na Avenida Rui Barbosa, ao lado da escola de nível superior de Relações Públicas (ESURP).

No dia 17 de março de 2014, mas um descaso foi registrado, o menor (R. J. da S. N)., falecido, causa morte uma bactéria viral causadora da MINIGITE, o jovem recém chegado estava na sala três do pavilhão na unidade do CEMIP Recife. Os agentes perceberam que o mesmo não aparentava estar bem, mesmo sem saber de fato o que o menor estaria sentindo, tiraram o menor da sala, ou quarto, e o encaminharam para a enfermaria, que lá fora medicado e mantido em observação, no decorrer de quarenta minutos, o menor teve uma melhora, sendo assim removido para sua sala inicial, seu quarto de origem.

Este acontecimento ocorreu as 09h00min horas do decorrente dia, dia este uma segunda feira, dia de visita para os menores, no inicio da tarde as 14h40min minutos, o menor teve outras complicações, sendo novamente encaminhado a enfermaria da unidade, que em seguida, logo após outra avaliação medica, foi encaminhado para UPA dos TORRÕES, na Abdias de Carvalho, por volta das 17h30min minutos chega a noticia que o mesmo veio a óbito.

Ttal informação chegou na unidade junto com os agentes que prestaram o socorro e fizeram a escolta ate o pronto atendimento, hospital dos TORRÕES (UPA), razão por esta o coordenador da unidade o senhor EMENSTON DE O. FERREIRA, ao receber a informação do ocorrido, determinou que os agentes do plantão se manteve-se na unidade, mesmo os que já tive-se encerrado seus plantões, ou seja, que os mesmo se mantivessem em seus postos ate mais esclarecimento do fato, tipo, o intuito era saber de fato a causa morte, especulando se a causa morte se deu por estrangulamento, asfixia, espancamento, toda via ficaram os agentes socioeducativo sob custodia, sendo os mesmo suspeito de terem cometido o crime, ou o fato gerador da causa morte do menor, sendo assim suspeitos de assassinato, em seguida veio a confirmação da pericia, o laudo medico especificando a causa da morte, doença viral causadora da (MININGITI), com a tal noticia, os agentes fora

dispensados da suspeita, por outro motivo deveriam permanecer na unidade, pois estava se falando de uma doença infecciosa, pois daí então, todos os corpos presentes devem passar por um tratamento preventivo.

Seria este o motivo para o qual os agentes e os demais presentes permanecessem no local para tomar medicação específica, e não por outro meio, esta medicação deveria ter sido ministrada no mesmo dia, porém a medicação será parar todos os agentes do pavilhão três, o fato se deu no dia 17 de março, a medicação se deu no dia seguinte, ficando uma boa parte para ser medicado no dia 19 de março, uma negligencia total, não só com os agentes socioeducativos, bem como aos demais jovens e adolescentes que se encontram lotado nesta unidade.

Ate então, nada foi feito pelos profissionais da área de saúde como a Vigilância Sanitária e a equipe de epidemiologia, fato este, indaga a falta de compromisso do Estado, um descaso humano, atitude diversa do dispositivo legal, inerentes a dignidade da pessoa humana.

“Paradigma, do desenvolvimento humano, retrata que, toda pessoa nasce com, potencial e direito, livre em igualdade em dignidade, são dotados de razão e consciência, e devem agir umas com as outras, com espírito de fraternidade, Declaração Universal de Direitos Humanos” (DUDH).

A referida pesquisa de campo foi feita com a devida permissão do mesmo (Emiliano Barbosa), trazido consigo a mais pura expressão da verdade no intuito de fomentar, e presta o esclarecimento de como funciona a instituição em fase dos jovens e adolescentes em medidas e comprimento socioeducativos, bem como os meios utilizados para com os jovens e adolescentes, bem como a funcionabilidade das medidas aplicadas.

Com tudo entendemos que a sociedade esta em um caso total de desconforto, a ponto de ser cogitada até a redução da menor idade penal, tendo em vista que a pratica constante de crimes, entendidos como contra vençam penal, ou ato infracional, praticados por menores infratores são cada vez mais alarmante, bem como os números de reincidência, ou seja, o que fora

explanado pela doutrina ao que tange o descaso da sociedade, em específico, a adequada condição de vida, para aqueles mais fragilizados.

Sendo estes os que estão às margens da desigualdade num aspecto geral, permeia-se a dúvida, tendo a observância que os índices de crimes praticados por menores nos dias de hoje envolve, menores de diversas classes sociais, ou seja, esta epidemia, este enfoque, pouco a pouco foram implantadas em todas as classes sócias sem distinção dos jovens ricos, os jovens de classe média, e os jovens pobres ou miseráveis na forma da lei, claro que tal ideologia fere de fato o disposto constitucional, por se tratar de um debate voltado a menor idade penal, bem como a Legislação específica Estatuto da Criança e do Adolescente, (ECA).

A conduta da criança ou do adolescente, quando revestida de ilicitude, repercute obrigatoriamente no contexto social em que vive. E, a despeito de sua maior incidência nos dias atuais, sobretudo nos países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, tal fato não constitui ocorrência apenas deste século, mas é nesta quadra da história da Humanidade que o mesmo assume proporções alarmantes, principalmente nos grandes centros urbanos, não só pelas dificuldades de sobrevivência como, também, pela ausência do Estado nas áreas da educação, da saúde, da habitação e, enfim, da assistência social. Por outra parte, a falta de uma política séria em termos de ocupação racional dos espaços geográficos, a ensejar migração desordenada, produtora de favelas periféricas nas capitais dos Estados, ou até mesmo nas médias cidades, está permitindo e vai permitir, mais ainda, pela precariedade de vida de seus habitantes, o aumento, também, da delinqüência infanto-juvenil. A sua erradicação, ou, ao menos, a sua gradativa diminuição, depende mais da atuação correta da Administração Pública, nos três níveis de governo, do que daqueles que se encontram nessa faixa etária. É verdade que a orientação nascida no próprio berço configura, sem sombra de dúvida, o melhor caminho para determinar o comportamento da criança e do jovem. Mas, sem lar, ou com pais ausentes, ao largo dos dias que fluem, sem o atendimento das mínimas necessidades, as portas se abrem às mais negras perspectivas. E, a partir daí, a prática de infrações penais, que deveria constituir-se "num fato excepcional", a colocar no mesmo nível dos criminosos adultos os menores que convivem habitualmente no mundo da criminalidade. Daí, segundo Wilson Barreira e Paulo Roberto Grava Brasil, a necessidade de investir-se "na área preventiva, a fim de que os menores infratores habituais, estes que fazem da infração meio de sobrevivência, não mais necessitem praticá-las" (O Direito do Menor na Nova Constituição, São Paulo, Atlas, 1989, p. 25)

Entretanto os conceitos de que os jovens entre quatorze anos de idade, e os jovens entre os dezessete anos de idade, se de fato os mesmos não tenham desenvolvimento completo a ponto de discernir suas atitudes e atos da

vida civil, (Código Civil 2002), em meio ao social, pois existe uma contradição a cerca de inúmeras dúvidas a essa colocação, uma vez que o menor, por exemplo, possa ter direito ao voto, ou seja, ser capaz de escolher quem serão seus representantes Políticos, bem como a emancipação, aquele que mesmo menor de idade tenha estabilidade financeira, por ter diploma de curso superior, ou por gravidez, casamento, auto- suficiência econômica, colação de grau, como dispõe (art. 5º, parágrafo único, incisos I a V, Código Civil/2002).

Desta forma sub entende-se que o menor passa a ser responsabilizado por seus atos na vida civil, deixando de ser relativamente incapaz, para a plenitude de sua capacidade, tornando-se plenamente capaz, para o voto, para o trabalho, até mesmo comparando-se a maior idade penal, resta a dúvida, do porque não, para a pratica de atos, atitudes, condutas discriminadas como ilícitas, porem quando praticadas por menores configura-se como ato infracional, toda via, tais praticas vem englobando-se ao fato típico ante jurídico e culpável, como exemplos de crimes contra a vida, tipificado nos (art. 1º I ao VII, parágrafo único., Art. 2º, I ao IV, da Lei 8.072/1990), bem como os descritos como doloso no (art.18, I, do Código Penal), e dos crimes contra a vida (art. 151 do Código Penal) praticas que vem causando uma desordem na sociedade, um total desequilíbrio em meio a sociedade.

Desta forma pode-se dizer, que vivenciamos um verdadeiro caos na sociedade, crimes tipificado como ato infracional praticado por menores infratores, percebemos que existe um aspecto de grande relevância ao analisarmos o caso em concreto, aquele em que o menor tem a intenção de obter o resultado, refiro me ao tipo penal, totalmente concretizado nos crimes contra a vida, pois a vida é nosso bem jurídico mas precioso, um direito que deve ser resguardado acima de qualquer coisa.

Diante ao exposto, referente ao Estatuto da Criança e do Adolescente, vimos que tamanha é a seguridade em favor destes menores, bem como as medidas impostas aos mesmos, porém quanto à pena, temos um entendimento que se faz necessário punir, de forma coerente, deixando resguardado acima de tudo sua integridade física e moral, bem como, a honrra, pois a pena traz o entendimento de reeducar, tirando dos mesmos a segurança de serem

intocáveis, pois o menor sabe que toda sua conduta mesmo ela entendida por leigos como crime, não passa de ato infracional, e que suas respectivas penas não passaram de penas restritivas de direito, conhecidas como penas e medidas alternativas.

Sendo estas destinadas a infratores de baixo potencial ofensivo com base no grau de culpabilidade, nos antecedentes, na conduta social e na personalidade, visando, sem rejeitar o caráter ilícito do fato, substituir ou restringir a aplicação da pena de prisão, Trata-se de uma medida punitiva de caráter educativo e socialmente útil imposta ao autor da infração penal que não afasta o indivíduo da sociedade, não o exclui do convívio social e familiar e não o expõe às agruras do sistema penitenciário. (programas Centrais de penas e Medidas Sócios Educativas, CPMA).

Desta forma o fato da pena, neste aspecto, traz aos jovens e adolescentes, que os mesmo não seriam de fato penalizados, e sim, passaram por medidas de caráter educativo, devemos parte da premissa que o praticante de conduta diversa, far-se-á necessário reparar o dano causado, cada um, de acordo com sua gravidade, ou culpabilidade sendo assim responsabilizados pelos seus atos, destituindo o senso de impunibilidade como fora citada acima, esta concepção indaga a luz de uma reflexão progressiva de não cometer tais atos ou praticar tais condutas que perante a sociedade como todo, vive um momento de caos absoluto, contudo o cidadão ainda carrega com sigio, a concepção de que nada se possa fazer quando se depara numa situação de vitima, diante de jovens e adolescente, sendo os agressores, muitos destes adolescente ainda com rosto juvenil num corpo infantil, porem com uma atitude de um ser desconhecido, monstruoso por sua conduta tão assustadora, quando os mesmo estão em posse de uma arma de fogo, agindo com tamanha violência no momento de suas ações, quando se fala em punir, respalda-se uma extrema relevância, um conceito, uma abrangência em busca de um resgate, perante esses jovens que poderiam sim, fazer a diferença no ceio da sociedade. Não será apenas protegendo, ou simplesmente agir como se, estive-se mos lidando com pobres crianças que em meio, as, situações financeiras, ou qualquer outra forma de indiferença social, pobres jovens e adolescentes tidos como inocentes, ou vitima de um descaso social, ou simplesmente que os mesmo não tenham capacidade para discernir seus atos e atitudes, da vida civil, toda via, existe a concepção de que a personalidade da

criança se forma até os oito anos de idade, ao passar disso, certos hábitos e costumes não mudaram, este entendimento pauta-se em suas vontades próprias, as coisas que lhe convém, logicamente que quando falamos em entendimentos como pessoa adulta, nos referimos a certos conhecimentos, como exemplo a experiência pautada no amadurecimento do homem médio, quanto a forma e gênero, mas quanto ao certo e ao errado, o bem e o mal, bom e o ruim, é mister frisar que esse entendimento é de fácil compreensão, entre Jovens e Adolescentes, contudo o ideal é fazer saber que fatos causados por estes jovens trazem consequências serias e muitas vezes irreversível, em outros países como Estados Unidos, existe um sistema, um programa para jovens e adolescentes, que vivem em conflito com a lei, chamado de tratamento de choque, uma nome-cratura assustadora, quando não se conhece a forma, pois ao que se refere ao choque, esta justamente numa vivência temporária, de uma verdade além do que se possa imaginar, no que pode acontecer com os mesmos, quando estão diante de uma verdadeira fúria humana, sendo este aqueles que não tem uma realidade de como realmente funciona um sistema prisional, o (cárcere), eles passam por uma reflexão imediata do que fora feito e que, o pior pode vir a acontecer, são medidas duras, porém seguras quanto a integridade do mesmo, uma medida protética de uma realidade presente, fazendo com que os jovens infratores caiam em si, passando a ver como tudo pode ser diferente, e que suas vidas existe um caminho virtuoso, que há uma perspectiva para um futuro prospero.

Em nosso Estado tais jovens entendem perfeitamente que, enquanto menor forem, eles podem desfrutar o Máximo de suas condutas errôneas até chegarem à maior idade. Nos dias de hoje a criança e adolescente são tão seguros de si, que no ceio de sua família, perante seus genitores, são eles ditam regras, e expõe que medidas devem ser impostas a eles, tirando de seus pais o exercício regular do direito, direito esse de punir, com intuito de corrigir, prevenir e educar.

1.2.1 Passaremos a investigar a aplicabilidade das medidas socioeducativas na FUNASE, e entendermos como se dão tais medidas.

Veremos a priori o que são medidas socio educativas. Pois bem, são aquelas posta por determinação judicial, aos adolescentes no cometimento de ato infracional, descritas no Estatuto da Criança e do Adolescente, que preve seis especies de medidas socio educativas sendo elas; advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços a comunidade, liberdade assistida, internação de regime semi-aberto. São estas medidas sancionatórias sendo todas originadas por intermedio do que apregoa a doutrina, dae, surge a proteção integral, pautadas nos Direitos Humanos (DH) e na Constituição Federal de 1988, (CF/88), bem como a Lei nº 8.069/13/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), as medidas são aplicadas ao menor infrator, sob uma diretriz pegógica, de carater social e pisicologico, bem como psiquiatrico, logicamente que deve ser levado em consideração a capacidade do cumprimento, e as devidas circunstâncias do fato ocorrido, bem como a gravidadede de cada ato, cada conduta infracional. Mediante exposto, a doutrina de proteção integral aos jovens e adolescentes, foi criada para garantir com eficacia, o acesso pleno de uma permanência de politicas públicas básicas, no enfoque de atender as crianças e jovens adolescetes de maneira satisfatoria, a depender de suas necessidaes e seus direitos, como dispõe o dispositivo constitucional e demais dispotivos legais. (http://pt.wikipedia.org/wiki/Medida_socioeducativa)

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar á criança eo adolescente, com absoluta prioridade, o direito á vida, á saude, á alimentação, á educação, ao lazer, á profissionalização, á cultura, á dignidade, ao respeito, á liberdae e a convivência fámiliar e comunitaria, além de coloca-los a salvo de toda forma de negligência, descriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (CF/88. Art. 227. Capitulo VII).

A advertência:

“Consiste em uma repreensão verbal, executada pelo magistrado (juiz), requerida pelo promotor de justiça, dirigida ao adolescente (sem antecedentes) que cometeu ato infracional de pouca gravidade, como determina o Estatuto da Criança e do Adolescente”. (Brasil, Lei 8.069/90., art. 115, ECA).

È de nosso saber, a extrema importância e relevancia de tal indagação, a pronuncia do Magistrado é de suma importância, pois trata-se de uma

devasta gama do saber, da verdade, da ordem, de uma devida consciência social, e de justiça.

O brigação de Reparar o Dano:

“Visa à restituição de algo, ressarcimento do dano sofrido ou à compensação do prejuízo sofrido pela vítima por parte do menor infrator.” (Brasil lei nº 8.069/90, art. 116, ECA).

Dainte o exposto acima citado, nós endagamos que, o menor infrator, quando pobre na forma da lei, em detrimento a sua condição financeira, onde seus representantes legais se encontram em igual condição, a compensação ou reparação ao dano causado, torna-se ineficaz, passando os jovens por uma análise pedagógica.

Prestação de Serviço á Comunidade:

“Esta medida possibilita o retorno do menor infrator ao convívio na comunidade, de seu bairro em seu município, por meio de atividades, e serviços não lucrativos, que serão prestados em locais como escolas públicas, hospitais e entidades assistenciais”. (Brasil Lei nº 8.069/90, art. 117, ECA).

Nós frisamos que, os jovens no cumprimento desta medidas ficam os mesmo a cumprir, apenas uma carga horaria de quatro horas, em dias determinados, sem utilidade util, ou seja, sem uma atividade social.

Liberdade assistida:

“A medida predispõe um conjunto de ações personalizadas, que permitem a disposição de programas pedagógicos individualizados, orientadores adequados, respeitando as circunstâncias adjuntas inerentes de cada adolescente, que permitiram a realização, do ato infracional”. (Brasil lei nº8.069/90, art. 118, ECA).

É de nosso entendimento que: a luz da liberdade assistida, existe a necessidade de uma vigilância de maior intensidade, para os jovens em cumprimento de suas respectivas atividades, agarrar sua eficácia e comprometimento.

Inserção em Regime de Semiliberdade:

“Tipo de medida que se destina como forma de transição do menor infrator da internação para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas em convívio com a sociedade, independentemente de autorização judicial, mas limitando em parte o direito de ir e vir do mesmo”. (Brasil Lei nº 8.069/90, art. 120, ECA).

Como mencionado acima, nós entendemos que este regime, quanto a obrigatoriedade escolar, deveriam, estes jovens participarem do programa de menor aprendiz, ou jovens aprendiz, viabilizando uma profissão para os mesmo, pois trata-se de um conceito de cidadania.

Internação em Estabelecimento Educacional:

“Esta medida tem caráter sancionatório com privação da liberdade, a qual retira o menor infrator do convívio com a sociedade e de seus familiares. A internação deve ser imposta, ou por consequência do cometimento de atos infracionais de grave ameaça ou violência, ou pela reincidência, ou ainda pelo descumprimento de outra medida”, (Brasil lei nº 8.069/90, art. 121 ECA).

Nos entendemos que: diante da pratica continua, ou seja, repetitiva nominada de reincidência, de praticas ilicitas destes menores infratores, são de certa forma, muito presente, pois uma vez que os mesmo estão sobe vigilância e guarda dos pais, os mesmo devem contrubuiam para que não haja tal conduta, abraçando seus filhos e conduzilos ao um caminho virtuoso para garantir de fato o resgate desse menores e sua boa relação perante a família e na sociedade, toda via, o menor mantido em regime de internação, este tempo seda por três anos, um prazo limitado, apos isso, deve o menor ser inserido em semiliberdade ou liberdade assistida.

.Numa analise geral, entendemos que a Lei nº 8.069/90. Estatuto da Criança e do Adolescente, (ECA) descrito no titulo III, Da Pratica de Ato Infraciona, bem como, as tituladas no capitulo IV, no que tange as medidas socioeducstivas art. 112, I ao VII em detrimento as determinações judicias perante o cometimento dos atos infracionais, são taxativas quanto sua distinção e relevancia.

1.3.2 Analisaremos as medidas socioeducativas proposta pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Trataremos, a seguir, da possibilidade, do adolescente menor de 18 anos, responder pela prática de crime ou de contravenção penal. Nesse sentido, respeitando, dentre outros princípios gerais do direito, o do devido processo legal, é perfeitamente cabível a aplicação de sanções a menores de 18 anos de idade que pratiquem crime ou contravenção penal, nos casos denominados de ato infracional, desde que esta aplicação decorra da apreciação judicial e de competência exclusiva do Juiz (Súmula 108 do STJ), lembrando sempre que, tais medidas, não possuem natureza de pena e sim de medida socioeducativa.

“Pois seria negligenciar a verdade e fechar os olhos à realidade não admitir que também os menores pudessem sim, ser criminosos. Em casos que a sua segregação se impõe não apenas a mera medida socioeducativa, mas também e principalmente como proteção da própria comunidade em que vivem” (TJSP, C. Esp. – Ap. 19.845-0 – Rel. Ney Almada – j. 4-8-94).

Para tecermos um raciocínio acerca do assunto trataremos abaixo da qualificação do ato infracional, a legislação que o abrange, jurisprudência e assuntos correlatos, ao tema.

O Ato infracional é o ato condenável, de desrespeito às leis, à ordem pública, aos direitos dos cidadãos ou ao patrimônio, cometido por crianças ou adolescentes. Só há ato infracional se àquela conduta corresponder a uma hipótese legal que determine sanções ao seu autor. No caso de ato infracional cometido por criança (até 12 anos), aplicam-se as medidas de proteção. Nesse caso, o órgão responsável pelo atendimento é o Conselho Tutelar. Já o ato infracional cometido por adolescente deve ser apurado pela Delegacia da Criança e do Adolescente a quem cabe encaminhar o caso ao Promotor de Justiça que poderá aplicar uma das medidas sócio-educativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90 (doravante ECA) (Revista Jurídica Consulex, nº 193, p. 40, 31 de Janeiro/2005).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) trata do ato infracional, conceitua-se em seu dispositivo legal que: “Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal art. 103” da referida Lei.

Di acordo com o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em seu art. 103, entendemos que o ato infracional é uma conduta típica da criança e do adolescente que pode ser descrita como crime, ou melhor, contravenção penal. Situado no entendimento de sua incapacidade por não ter o mesmo menor infrator discernimento completo, ou não ter respaldo de seus atos. Se o infrator for pessoa com mais de 18 anos, o termo adotado é crime, delito, a cerca de contravenção penal a depender da gravidade da conduta sendo esta de natureza leve.

Assim, considera-se ato infracional todo fato típico, descrito como crime ou contravenção penal. A doutrina se divide segundo qual teoria o (ECA) teria acolhido. Assim, segundo os Profs. Eduardo Roberto de Alcântara Del-Campo e Thales César de Oliveira o (ECA) segue a teoria tripartida do direito penal que aponta como elementos do delito a tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade. Já para o Prof. Válder Kenji Ishida o (ECA) adotou a teoria finalista onde o delito é fato típico e antijurídico. Independentemente da posição prescrita entendemos que este artigo está totalmente acordado com a Constituição Federal Brasileira de 1988, quando dispõe que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (art. 5, XXXIX, da CF).

No caso do art. 103, embora a prática do ato seja descrita como criminosa, o fato de não existir a culpa, em razão da imputabilidade penal, a qual somente se inicia aos 18 anos, não será aplicada a pena às crianças e aos adolescentes, mas apenas medidas socioeducativas. Dessa forma, a conduta delituosa da criança ou adolescente será denominada tecnicamente de ato infracional, abrangendo tanto o crime como as contravenções penais, as quais constituem um elenco de infrações penais de menor potencial ofensivo, a critério do legislador e se encontram elencadas. (Lei das Contravenções Penais).

A Contravenção Penal é o ato ilícito de menos importância que o crime, e que só acarreta a seu autor a pena de multa ou prisão simples. E, o (ECA) prevê, em seu art. 104, que o menor de 18 anos (dezoito) anos é inimputável, porém capaz, inclusive a criança, de cometer ato infracional, passíveis então

de aplicação de medidas sócio-educativas quais sejam: advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços a comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semiliberdade; internação em estabelecimento educacional e, por fim, qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI, conforme o art. 105 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Segundo o prof. Luiz Flávio Gomes já não existe a menor dúvida, como se percebe, que o imputável no Brasil (assim considerados os menores de dezoito anos, conforme o art. 104 do (ECA) pode praticar crime ou contravenção, observando a data do fato, conforme o art. 4º do Código Penal. O que se modifica (e cuida-se da mudança puramente formal) é o nome: legalmente tal infração chama-se ato infracional. Assim, a criança (pessoa até 12 anos incompletos), se praticar algum ato infracional, será encaminhada ao Conselho Tutelar e estará sujeita às medidas de proteção previstas no art. 101; o adolescente (entre 12 de 18 anos), ao praticar ato infracional, estará sujeito a processo contraditório, com ampla defesa. Após o devido processo legal, receberá ou não uma “sanção”, denominada medida socioeducativa. (Brasil, Lei nº 8069/90, art. 112, do ECA).

Cabe aplicação de medidas sócio-educativas ao adolescente que complete 18 anos se à data do fato era menor de 18 anos. Verificamos então, como acima exposto, a conceituação de ato infracional e, quem é passível de cometê-lo. Passaremos agora a análise das sanções previstas no (ECA).

O art. 112 do referido Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece as medidas sócio-educativas inerentes, a prática de ato infracional, far-se-á a observância no art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar aos jovens e adolescentes as seguintes medidas: I – advertência; II – obrigação de reparar o dano; III – prestação de serviços a comunidade O; IV – liberdade assistida; V – inserção em regime de semiliberdade; VI – internação em estabelecimento educacional; VII – qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI. §1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade em cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração. §2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado. §3. “Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.” (Lei nº 8069/90, art. 112 e incisos, art. 101, I ao IV, §1º ao 3º ECA)

É mister salientar que neste entendimento, respeitando, dentre outros princípios gerais do direito, como o principio da isonomia, a tratar os iguais

como iguais e os desiguais na medida de sua desigualdade, bem como princípio da dignidade da pessoa humana bem como o devido processo legal, é perfeitamente cabível a aplicação de sanções a menores de 18 anos de idade que pratiquem crime ou contravenção penal, no caso denominado de ato infracional, desde que (Súmula 108 do STJ), lembrando sempre que, tais medidas, não possuem caráter ou natureza de pena e esta, aplicação decorra da apreciação judicial e de competência exclusiva do Magistrado (Juiz) de medida socioeducativa.

Das Medidas Sócio-educativas em Espécie

As medidas sócio-educativas constituem na resposta estatal, ou seja, do Estado, aplicada pela autoridade judiciária, ao adolescente que cometeu ato infracional. Embora possuam aspectos sancionatórios e coercitivos, não se trata de pena ou castigos, mas sim de oportunidades de inserção em processos educativos (não obstante, compulsórios) que, se bem sucedidos, resultarão na construção ou reconstrução de projetos de vida desatrelados da prática de atos infracionais e, simultaneamente, na inclusão social plena.

A finalidade do processo penal - que é destinado a adultos - é a aplicação da pena, enquanto que, nos procedimentos sócio-educativos - que são destinados a adolescentes - a aplicação das medidas sócio-educativas é o meio para que se chegue ao fim desejado, que é a transformação das condições objetivas e subjetivas correlacionadas à prática de ato infracional.

Após a comprovação da autoria e materialidade da prática do ato infracional assegurados o contraditório e a ampla defesa (CF, artigo 5º, inciso LV) - as medidas sócio-educativas sempre devem ser aplicadas levando-se em consideração as características do ato infracional cometido (circunstâncias e gravidade), as peculiaridades do adolescente que o cometeu (inclusive a sua capacidade de compreender e de cumprir as medidas que lhe serão impostas) e suas necessidades pedagógicas (nos requisitos mencionados, sobressai à relevância do trabalho da equipe inter profissional formada por, minimamente, pedagogo, psicólogo e assistente social - prevista nos artigos 150 e 151 do (ECA) que, entre outras atribuições, deve assessorar a Justiça da Infância e da Juventude nas decisões afetas à aplicação das medidas sócio-educativas,

apontando as necessidades pedagógicas específicas em função das peculiaridades de cada adolescente e sugerindo, a partir disso, as medidas sócioeducativas e/ou de proteção mais adequadas a cada caso), dando-se preferência àquelas medidas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários (ECA, artigos 112 e 113, combinados com o artigo 100). Convém assinalar que a autoridade judiciária também pode aplicar (cumulativamente ou não) as medidas específicas de proteção que pertencem ao rol das medidas sócio-educativas (ECA, artigo 112, inciso VII).

A seguir, passaremos a examinar as medidas sócio-educativas em espécie, para melhor entendermos a sua aplicabilidade no caso concreto.

Advertência

Talvez seja a medida de maior tradição no Direito do Menor, tendo constado tanto no nosso primeiro Código de Menores, o Código Mello Mattos, de 1927, no art. 175, como também do Código de Menores, de 1979, no art. 14, I, figurando entre as chamadas "Medidas de Assistência e Proteção": dispõe o art. 115 do (ECA), que "A advertência consistirá na admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada".

Seu propósito é evidente: alertar o adolescente e seus genitores ou responsáveis para os riscos do envolvimento no ato infracional.

Essa medida poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade da infração e indícios suficientes de autoria (art. 114, § único). Pelo caráter preventivo e pedagógico de que se reveste deveria também se estender aos menores de 12 anos.

Reparação do Dano.

Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade judiciária poderá aplicar a medida prevista no art. 116 do (ECA), determinando que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou por outra forma compense o prejuízo da vítima. Ocorrendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra mais adequada, isto se dá para evitar que não sejam os pais do adolescente os verdadeiros responsáveis pelo seu cumprimento, pois em caso contrário como aponta os Profs. Eduardo Roberto de Alcântara Del-Campo e Thales César de Oliveira, "a

reprimenda acabaria fugindo da pessoa do infrator, perdendo seu caráter educativo”.

O art. 68 §4º do Código de Menores de 1979, já dispunha, que “são responsáveis pela reparação civil do dano causado pelo menor os pais ou a pessoa a quem incumbia legalmente a sua vigilância, salvo se provar que não houve de sua parte culpa ou negligência”.

Sabemos que na esfera civil, os pais são os responsáveis e respondem pelo dano que o filho tenha causado. Tanto o legislador estatutário como do código anterior, procuraram conciliar os interesses das vítimas dos atos infracionais dos adolescentes, ao assegurar-lhes a possibilidade de obtenção da reparação, sem a necessidade do abrigo dos arts. 159 e 1521, incisos I e II, do Código Civil 2002, com a proteção dos próprios adolescentes, uma vez que a composição homologada na Justiça da Infância e da Juventude, em segredo de justiça, evita a repercussão sempre desfavorável aos interesses dos menores do processo publicista (RTJ, 62h10min).

Segundo a doutrina existem três espécies de reparação do dano: a restituição da coisa; o ressarcimento do dano; e a compensação do prejuízo por qualquer outra forma (Costa, 2004, p. 233 e Silva, 1994, p. 179 *apud* os Profs. Eduardo Roberto de Alcântara Del-Campo e Thales César de Oliveira)

Prestação de Serviços à Comunidade

Cuida-se de uma das inovações do (ECA), que veio acolher a medida introduzida na área penal, em 1984, pelas Leis nº 7.209 de 11 de Julho de 1984 e 7.210 de 12 de Julho de 1984, como alternativa à privação da liberdade.

A medida socioeducativa, prevista no art. 112, III, e disciplinada no art. 117 e seu § único, do (ECA), consiste na prestação de serviços comunitários, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como programas comunitários ou governamentais e não governamentais.

O Prof. Wilson Barreira crítica esta medida e advoga a sua supressão total à consideração de que “as vantagens proporcionadas pelo emprego desta medida, como instrumento pedagógico, ficam muito aquém dos prováveis

prejuízos acarretados pela inadequada aplicação”. Todavia, o inegável sucesso da aplicação da medida, pois vem demonstrando que esses receios não têm qualquer fundamento. (BARREIRA, Wilson, 1991).

A medida deve ser gratuita e levada a efeito em estabelecimento de serviços públicos ou de relevância pública, governamentais ou não, federais, estaduais ou municipais.

O Prof. José Barroso Filho dispõe que:

O sucesso dessa inovação dependerá muito do apoio que a própria comunidade der à autoridade judiciária, ensejando oportunidade de trabalho ao sentenciado. Sabemos que é acentuado o preconceito social contra os convictos, tornando-se necessária uma ampla campanha de conscientização das empresas e de outras entidades para que esse tipo de pena possa vingar. Inicialmente, será prudente contar apenas com órgãos e estabelecimentos públicos, tornando obrigatória a sua adesão a essa forma de punir. E quanto aos particulares seria recomendável, pensar-se em alguma maneira de estimular o interesse pela colaboração, como seriam os incentivos fiscais ou preferência em concorrências públicas. (O Crime e a Pena na Atualidade, p. 170/171).

O prazo de tais medidas deve ser proporcional à gravidade do ato praticado, podendo ser aplicadas em qualquer dia da semana, não devendo prejudicar a frequência a escola ou a jornada normal de trabalho. A jurisprudência neste ponto é unívoca dispondo que a prática de ato infracional e aplicação de medida socioeducativa tem como prazo de cumprimento da prestação de serviços à comunidade, fixado em seis meses, pelo Magistrado. (R. Apelação 1.152-2/95 de Catanduvas, TJPR, Rel. Des. Ângelo Zattar *apud* Válter Kenji Ishida).

Liberdade Assistida

Esta medida destina-se a acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente. O caso será acompanhado por pessoa capacitada, designada pela autoridade. Deverá ser nomeado um orientador, a quem incumbirá promover socialmente o adolescente e sua família, supervisionar a frequência escolar, diligenciar a profissionalização.

O Prof. José Barroso Filho afirma que: “

Entre as diversas fórmulas e soluções apresentadas pelo (ECA), para o enfrentamento da criminalidade infanto-juvenil, a medida socioeducativa da Liberdade Assistida se apresenta como a mais

gratificante e importante de todas, conforme unanimemente apontado pelos especialistas na matéria. Isto porque possibilita ao adolescente o seu cumprimento em liberdade junto à família, porém sob o controle sistemático do Juizado e da comunidade. A medida destina-se, em princípio, aos infratores passíveis de recuperação em meio livre, que estão se iniciando no processo de marginalização. “De acordo com o disposto no art. 118 do (ECA), será adotada sempre que se figurar a medida mais adequada, para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente”. (Lei nº 8069/90, art. 118 ECA)

No entanto, a medida na prática vem segundo os Profs. Eduardo Roberto de Alcântara Del-Campo e Thales César de Oliveira se “mostrando absolutamente inócua em reconduzir o adolescente ao sadio caminho da convivência social, tem sido apontada como umas das grandes medidas-padrão do (ECA), talvez porque independa de grandes investimentos por parte do Estado”. Assim, de acordo com o Prof. António Chaves (apud Válder Kenji Ishida) “a liberdade assistida consiste em submeter o menor, depois de entregue aos responsáveis, ou após liberação do internato, à assistência inclusive vigilância discreta, com o fim de impedir a reincidência e obter a certeza da reeducação”.

A Liberdade Assistida, fixada pelo (ECA), no prazo mínimo de seis meses, com a possibilidade de ser prorrogada, renovada ou substituída por outra medida (art. 118, §2º), parte do princípio segundo o Prof. José Barroso Filho “de que em nosso contexto social, não basta vigiar o menor, como se faz em outros países, sendo necessário, sobretudo, dar-lhe assistência sob vários aspectos, incluindo psicoterapia de suporte e orientação pedagógica, encaminhando ao trabalho, profissionalização, saúde, lazer, segurança social do adolescente e promoção social de sua família. Em resumo, é um programa de vida, que a equipe técnica do Juizado prepara para o adolescente autor do ato infracional, depois de computados os dados do processo judiciário e feito o levantamento social do caso junto à família e à comunidade”.

“Caso se mostre inadequada ao caso concreto, a medida de liberdade assistida poderá ser substituída por outra a qualquer tempo” (Brasil Lei 8069/90, arts. 99 e 113. ECA).

A idéia desta medida é manter o infrator no seio familiar de forma que fique integrado na sociedade e com apoio de seus entes queridos e sobre a

supervisão da autoridade judiciária, a quem cabe determinar o cumprimento e cessação da medida (art. 118, § 2º e 181, § 1º do ECA).

Semiliberdade

É admissível como início ou como forma de progressão para o meio aberto. Comporta o exercício de atividades externas, independentemente de autorização judicial. É obrigatória a escolarização e a profissionalização. Não comportam prazo determinado, devendo ser aplicadas as disposições a respeito da internação, no que couber. Deverá ser revista a cada 6º (seis) meses (Brasil Lei nº 8069/90, art. 121, § 2º, subsidiariamente).

“Com o fito de preservar os vínculos familiares e sociais, o (ECA) inovou ao permitir a sua aplicação desde o início do atendimento, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial” (Brasil lei 8069/90 arts. 112, inciso V, e 120, §§1º e 2º do ECA). Sendo obrigatória a escolarização e a profissionalização, não comportando prazo determinado, aplicando-se, no que couberem, as disposições relativas à internação.

Internação

É medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoas em desenvolvimento. Esta medida é a mais severa de todas as medidas previstas no (ECA), por privar o adolescente de sua liberdade. Deve ser aplicada somente aos casos mais graves, em caráter excepcional e com a observância do devido processo legal, conforme prescreve o ditame constitucional (CF/88 e ECA).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), visando garantir os direitos do adolescente, contudo, condicionou-a a três princípios básicos:

O da Brevidade onde o adolescente deve ser privado de sua liberdade o menor tempo possível. Por isso, a medida comporta prazo máximo de 3º (três) anos, com avaliação a cada 6 (seis) meses. Atingido o limite de 3 (três) anos o adolescente será colocado em liberdade, e, dependendo do caso, sujeitar-se à medida de semiliberdade ou liberdade assistida.

Ocorrerá nas seguintes hipóteses: ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça; reincidência em infrações graves (punidas com reclusão) e descumprimento reiterado e injustificável de outra medida imposta (máximo de 3 meses). Nesse caso é obrigatória a observância do princípio do contraditório. Aos 21 anos a liberdade é compulsória.

“De acordo com o Princípio da Excepcionalidade, pois deve ser usado em último recurso (art. 122, § 2º, ECA), apenas quando a gravidade do ato infracional cometido e a ausência de estrutura do adolescente indicar que a possibilidade de reincidência em meio livre é muito grande. A internação somente deve ser admitida em casos excepcionais, quando baldados todos os esforços à reeducação do adolescente, mediante outras medidas sócioeducativas” (TJSP – C. Esp. Ap. 22.716-o – Rel. Yussef Cahali – j. 2-3-95).

O terceiro princípio é apontado pelos Profs. Eduardo Roberto de Alcântara Del-Campo e Thales César de Oliveira acerca do “respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento em razão do agudo processo de transformação física e psíquica por que passa o ser humano na adolescência e que reclama atenção redobrada das entidades de atendimento para que possa ocorrer uma efetiva ressocialização”.

É evidente que uma sociedade organizada deve coibir a violência parta de onde partir, inclusive dos jovens, não podendo desconsiderar os direitos individuais e sociais indisponíveis, particularmente a vida e a segurança, frequentemente ameaçadas também por adolescentes.

Por outro lado, considerando a situação peculiar de pessoa em formação e em desenvolvimento, a resposta do Estado ao juízo de reprovação social deve ser exercida com moderação e equilíbrio, sem, no entanto, minimizar as conseqüências decorrentes do ato infracional, de molde a não incutir no adolescente infrator a idéia da impunidade.

O Prof. José Barroso Filho dispõe que:

Tradicionalmente, como não constitui segredo para ninguém, os sistemas de Justiça de "menores", no qual se incluem a repressão e o confinamento, produzem uma alta cota de sofrimentos reais encobertos por uma falsa terminologia tutelar. (V. Emílio Garcia

Marques, Das Necessidades aos Direitos, Malheiros, SP, 1994). Como assinala Azevedo Marques, "o sistema não defende a sociedade, não protege o menor, não o recupera, encaminhando-o para a reincidência, é custoso para o Estado e prepara o delinqüente adulto. (Marginalização: Menor e Criminalidade, Ed. MacGraw-Hill, 1976, SP, p. 36)".

Por estes motivos o (ECA) considera a Internação como a última ratio do sistema e procura inculcar-lhe um caráter eminentemente socio-educativo, assegurando aos jovens privados de liberdade, cuidados especiais, como proteção, educação, formação profissional, esporte, lazer, etc., para permitir-lhes um papel construtivo na sociedade.

No referido diploma, a internação somente é admitida nas hipóteses previstas alencadas no art. 122, incisos I a III, desde que não haja outra medida mais adequada, ou seja, o rol deste artigo é taxativo. Assim, somente poderá ser aplicada quando: a) tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; b) por reiteração no cometimento de outras infrações graves; c) por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta, caso em que não poderá exceder a três meses.

Muito se tem discutido sobre a inteligência do que vem a ser fato grave, entendendo alguns que o ato infracional de natureza grave é somente aquele cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, enquanto outros defendem que todos os atos infracionais, análogos aos que cominam pena de reclusão também são susceptíveis de aplicação da medida extrema, erigidos que foram pelo legislador ao *status* de crimes graves (Conceição Mousnier, 1991).

A medida em tela não comporta prazo determinado e não poderá em nenhuma hipótese exceder a três anos, devendo ser reavaliada a cada seis meses, mediante decisão fundamentada. Atingido o limite de três anos, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida (art. 121, § 4º, ECA). Em razão da reavaliação semestral da medida, que poderá tanto permitir o reingresso do adolescente no meio familiar e comunitário ou mantê-lo afastado dele, por mais seis meses, não há que se falar em livramento condicional.

A liberação obrigatória do adolescente somente deverá ocorrer quando o mesmo completar 21 anos de idade, conforme prevê o art. 121, § 5º do (ECA), dispositivo que não foi alterado com do novo CC/2002.

Impõe-se ressaltar que a internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração (art. 123). Exceto quando haja, expressa determinação judicial em contrário, constitui-se direito do adolescente ver deliberado pela equipe técnica da entidade a possibilidade de realizar atividades externas. Mesmo durante a internação provisória o adolescente deverá ser submetido à atividades pedagógicas, assim entendidas as de escolarização, profissionalização, culturais, desportivas e de lazer.

Finalmente, e ainda que fosse possível ultrapassar-se a barreira da vedação legal, a decisão judicial pela medida de internamento também não encontra amparo na linha da excepcionalidade. A propósito, o excelente texto de João Batista Costa Saraiva. (Compêndio de Direito Penal Juvenil - Adolescente e Ato Infracional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 172):

"A privação de liberdade é um mal. Mal que até poderá ser necessário diante da incapacidade humana de desenvolver uma, outra alternativa. Mas sempre um mal, cabendo aqui revisitar Foucault. A opção pela privação da liberdade resulta muito mais da inexistência de uma outra alternativa do que da indicação de ser esta a melhor dentre as alternativas disponíveis. Somente se justifica enquanto mecanismo de defesa social, pois não há nada

2.0 Quanto à averiguação a estrutura da FUNASE. Se da por três aspectos, Adequação, Implementação da Infra-estrutura e Referencial Metodológico Operacional.

A FUNASE tem investido continuamente no processo de Reordenamento Institucional, o qual se baseia nas principais diretrizes:

1º Adequação da infra-estruturura: objetivando a consolidação da Política de Atendimento ao Adolescente e ao Jovem, as unidades de atendimento são

dotadas de condições compatíveis ao desenvolvimento do trabalho pedagógico de forma personalizada, considerando o modelo definido pelo SINASE - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, com a implantação de espaços de convivência adequados para adolescentes sob Medidas Socioeducativas.

2º Implementação de projeto pedagógico: Fundamentado nos princípios do protagonismo juvenil, da educação emancipadora da ética e transparência, da construção coletiva do processo pedagógico, da incompletude institucional dentre outros, bem como, embasada, no nível operacional, através dos eixos norteadores da ação, quais sejam: educação integral, saúde, educação profissional, família, segurança cidadã, integração social e comunitária, constantes no Plano de Atendimento Socioeducativo e no Plano Tático da Ação Pedagógica da Instituição. O processo de consolidação vem sendo firmado em "espaços" sistemáticos de formação continuada, seminários, supervisões técnicas, reuniões mensais com gestores e técnicos das unidades, com vistas ao alinhamento conceitual, estratégico e operacional fundamental a sinergia do atendimento.

3º Referencial Metodológico Operacional.

Gestão Compartilhado: Exercida sob uma perspectiva de horizontalidade na tomada de decisões. É estrutura democraticamente com a participação de todos (executores e adolescente), entendida as atribuições e as competências dos envolvidos. Valorizando a liderança com responsabilidade e autoridade compartilhada conduz-se ao comprometimento do corpo funcional com os objetivos da proposta pedagógicas e conseqüentemente com o quadro de relações em que educando interagem no planejamento, execução e avaliação das ações pedagógicas.

Capacitação em Serviço.

A dinâmica do trabalho é fundamentada na necessidade de uniformização de entendimento por parte dos educadores sobre conceitos e funções da Medida Socioeducativa, executadas sob o prisma de uma comunidade educativa. Essa uniformidade de compreensão facilita a

comunicação entre os envolvidos, clarificando os princípios da ação pedagógica, a orientação de métodos e a definição do planejamento das atividades.

Estrutura Técnica do Trabalho.

O entendimento ao público alvo da FUNASE, baseia-se, em um modelo operacional que considera a divisão dos técnicos por quantitativo de adolescentes, assegurada a interdisciplinaridade na composição das equipes. Cada grupo de técnicos é composto por profissionais das áreas de serviço social, pedagogia, psicologia e de direito, agregando os agentes de desenvolvimento social e os assistentes socioeducativos, os quais são responsáveis por determinado grupo de adolescente. O propósito e o desafio são de trabalhar a individualidade do atendimento, estimular as relações intergrupais, o processo de escuta e a identificação de dificuldades e de soluções construídas coletivamente.

(http://funase.pe.gov.br/reordenamento_institucional.php)

Acerca de dispositivo constitucional e a legislação específica Estatuto da Criança e do Adolescente e na doutrina traremos alguns aspectos

A constituição Federal de 1988 traz em seu bojo, em específico, o Ministério Público, como fiscal da lei, bem como os Ministros do Supremo Tribunal Federal, (STF), entendido como os defensores constitucionais, ou seja, os guardiões dos direitos fundamentais, bem como, os ideais democráticos, entre os direitos sociais, a dignidade da pessoa humana, inerente a todo o cidadão, filho desta pátria. Esses são parte fundamental de uma fraternidade democrática de direitos e deveres, viabilizando o bem, comum de todos, em termos de igualdade, sem distinção de qualquer tipo de diferença ou preconceito. (Art. 5º CF/88).

A constituição Federal de 1988, certamente, é a que mais se aproxima da definição clássica de República - res publica: coisa pública, que é pertinente a comunidade. Essa compreensão respalda-se, em diversos dispositivos da Magna Carta, que preceitua a soberania popular pelo voto e a participação da população na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Com tudo é mister salientar que nesta vasta dimensão o maior bem jurídico a ser resguardado, pauta-se na vida humana, uma vez que o código civil de 2002, dispõe em seu art. 2º., que a personalidade da pessoa humana, começa após o nascimento com vida, pondo a lei a salvo desde a concepção, o direito do nascituro.

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar á criança e aos adolescentes, com absoluta prioridade, o direito a vida, a saúde, á alimentação, á educação, ao lazer, á profissionalização, á cultura, á dignidade, ao respeito, á liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (CF/88., art. 227).

Partindo desta premissa, com base na Carta Magna de 1988, para alguns doutrinadores, quais entendem que, a priori, é dever do Estado e de todos que, há este, estão atrelado, a seguridade para a criança e o adolescente, far-se-á, a base da educação, o conhecimento_“A educação não pode ser entendida apenas no sentido de transmissão do conhecimento, mas sim no sentido de formação de cidadania” (CURY, Munir 2002, p.248).

Ao que dispõe ao direito á educação, inclui á cultura, o lazer e esporte.

Igualdade e condições para o acesso e permanência na escola, direito de ser respeitado por seus educadores, direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer ás instancias escolares superiores, direito de organização e participação em entidades estudantis, acesso á escola publica e gratuita próxima de sua residência. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais. (ECA, art. 53, I a V, parágrafo único).

Entende-se que, por meio desta falta de políticas publicas, em meio a uma educação de caráter intensivo, seja uns dos maiores, a levarem os jovens e adolescentes a pratica de crimes, entendido como ato infracional. No tocante, o atendimento aos jovens e adolescentes em medidas e comprimento socioeducativas, considera-se ato infracional, a conduta descrita como crime ou contravenção penal, Estatuto da Criança e do Adolescente, (ECA, art. 103).

“Barbetta dispõe que, em seu entendimento: A aplicação de medidas socioeducativas não pode acontecer”. Com fulcro ao que fora mencionado, podemos ter uma visão norteadora a cerca da conduta típica do crime cometido por jovens e adolescentes, um produto da desorganização social em níveis variados, expressando assim como infrações circunstanciadas.

O desconforto entre esses fatores, como elemento que leva à criminalidade, pode ser analisado, dentre outros motivos, partindo-se da escolaridade truncada pela necessidade de sobrevivência, passando-se pelo campo competitivo de seleção, com a possibilidade de acesso para uns poucos, indo-se à concorrência desleal, querendo revanche em longo prazo, e chegando-se a propaganda dirigida, com ofertas impossíveis para muitos. Assim, qualquer pessoa verifica ser imprescindível dosar essa dupla face de uma única moeda. (MORAES, p 26)

O Estatuto da Criança e do Adolescente traduz um conjunto de medidas que são aplicadas mediante a autoria de ato infracional. Para criança cabe ao Conselho tutelar as providencias e encaminhamentos, aplicando as medidas de proteção. Do direito a liberdade, ao respeito á dignidade. “A criança e o adolescente têm direito á liberdade, ao respeito e a dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis” (ECA. Art. 15). Sendo compreendidos os seguintes aspectos.

Ir e vir, esta nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvados as restrições legais, opinião e expressão, crença e culto religioso, brincar, praticar esportes e diverti-se, participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação, participar da vida política, na forma da lei, buscar refugio, auxilio e orientação. (ECA. Art. 16, I a VII).

Para o adolescente, após ser efetuado o encaminhamento ao Ministério Publico, a quem compete conceder remissão ou representar para a instauração de processo judicial, será aplicada a medida socioeducativa mais adequada, pelo Juiz da Vara da Infância e da juventude, após o processo judicial, será passíveis ao adolescente, receber tal medida, como meio de trazê-lo a responsabilidade de seus atos praticados, entre elas a de repara o dano.

A obrigação de reparar o dano é uma medida de caráter sancionatório e educativo, pois através dela o jovem infrator passa a reconhecer que sua conduta foi errônea, e que ele é responsável pelos danos causados a vitima e o que é de fundamental importância repara o dano por ele cometido, portanto esta medida tem o objetivo de reeducar o adolescente, trazendo para e o senso de responsabilidade. (CURY, Muniz. 2002 p. 379)

São medidas socioeducativas: a obrigação de reparar o dano, prestação de serviços a comunidade, liberdade assistida, inserção de regime de semiliberdade, internação em estabelecimento educacional. Considerando a

gravidade da situação, as circunstâncias em que ocorreu o ato, bem como sua capacidade física e mental (psicológica). Contudo é assegurado aos jovens e adolescentes, o contraditório e a ampla defesa, princípio do devido processo legal.

Fundamentação de toda e qualquer decisão realizada no curso do processo, entre elas a própria sentença que aplica uma medida socioeducativa, que deve se pautar em provas robustas de autoria e materialidade; presunção de inocência; direito ao silêncio; direito de não produzir provas contra si mesmo; defesa técnica por advogado em todas as fases, desde a apresentação ao Ministério Público; informação sobre seus direitos; identificação dos responsáveis pela sua apreensão; direito de ser acompanhado pelos pais ou responsáveis; assistência judiciária gratuita e duplo grau de jurisdição. (art. 227, parágrafo 3º, IV. CF/88. Art. 110 e 111, ECA).

O reordenamento do sistema Socioeducativo do Estado de Pernambuco (2010-2015), tem fundamento jurídico no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal, nº 8.069/1990), especialmente no artigo 86 que estabelece que “A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto de articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” e no artigo 88, I, que fixa como primeira diretriz da política a municipalização do atendimento. Nesse contexto jurídico, o processo de reordenamento esta, ainda embasado nas resoluções de números 46/1996 (Internação), 47/1996 (Semiliberdade) e 19/2006 (SINASE) do CONADA; na resolução nº 01/2006 (Plano Nacional de Promoção, Proteção de Defesa do Direito á Convivência Familiar e prestação de serviços Comunitária) do CONANDA e do CNAS; na resolução do CNAS de nº 109, de 22 de novembro de 2009, que aprova a tipificação Nacional de Serviços Sócio assistenciais, no Programa Nacional e Estadual de Pernambuco dos Direitos da Criança e do adolescente.

As normas acima relacionadas atribuem responsabilidade a cada ente Federativo, no âmbito de suas competências: á União de coordenar, induzir, regular, elaborar e fixar normas gerais, diretrizes, planos e políticas nacionais; apoiar técnica e financeiramente; e instituir e manter processos de avaliação do sistema Socioeducativo. Aos Governos Estaduais tem competência pela execução dos serviços de atendimento inicial, internação provisória de semiliberdade (restrição da liberdade) e internação (privação de liberdade) aos adolescentes em conflito com a Lei. Também devem, na esfera estadual,

coordenar, induzir, regular, elaborar e fixar normas gerais, diretrizes, planos e políticas; apoiar técnica e financeiramente os municípios (Prefeituras e organizações não governamentais), na implantação e implementação das medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida; e instituir e manter processos de avaliação do sistema.

Aos Municípios, por sua vez, através dos executivos locais, entendidas de atendimento aos direitos de criança e adolescente e organizações da assistência social, cabem a criação e execução de programas voltados às medidas socioeducativas em meio aberto de prestação de serviço à comunidade e liberdade assistida para os adolescentes em conflito com a Lei, mediante apoio e cooperação técnica, financeira e operacional, com as diversas esferas de governo e de sociedade civil.

[...] É imprescindível destacar que a concretização do reordenamento é processual e requer uma temporalidade de longo prazo sendo este em seis anos pois o modelo presente em Pernambuco e no Brasil é ainda, fortemente influenciado pela antiga Legislação (Codigo de Menores) a exemplos arquitetônicos que imperam nas unidades de privação de liberdade e baixíssima cultura de aplicação de medidas socioeducativas em meio aberto (prestação de serviço à comunidade e liberdade assistida). Portanto, os demais processos e momentos do reordenamento (administrativo organizacional, cultura-pedagogico e orçamento-financeiro) estão consubstanciados no presente plano, no marco situacional, metas, eixos estratégicos e respectivos objetivos, resultados esperados e cronograma a serem concretizado entre 2010-2015. Assinala-se que as metas quantitativas levam em conta o marco situacional apresentado e em dados disponíveis, a exemplo da FUNA-SE e NEMA. (Plano de reordenamento do Sistema Socioeducativo do Estado de Pernambuco 2010 – 2015, p 15 e 16)

Além das quatro etapas sintetizadas acima, o plano é estruturado em três eixos: Expansão do Meio Aberto: Financiamento, com recursos do FEAS e CEDCA/PE, de 1.500 metas/adolescentes em 2010; 1.800 em 2.200 metas/ano de 2010 a 2015: Estrutura física nos parâmetros arquitetônicos do SINASE:

Com a construção de 08 CASES e de 02 CENIP, bem como a locação de 04 CASEM:

Gestão de pessoas: Concursos Públicos para a FUNASE e formação continuada dos operados do Sistema Socioeducativo. Por fim, merecer registro que na campanha para o Governo do Estado de Pernambuco (2006), o Fórum Estadual DCA (Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente) entrou aos diversos candidatos um documento proposta (anexo) para área da infância e adolescente. Entre as proposições, o reordenamento da FUNDARC, com duas diretrizes centrais:

Possibilidade no decorrer de 2007-2010 que o acolhimento institucional sob a responsabilidade desta Fundação, seja assumido pelos municípios, focar o atendimento socioeducativo em dois eixos: Municipalização das medidas em meio de prestação de serviços á comunidade e liberdade assistida; a construção de novas unidades de privação de liberdade, regionalizadas, em localidade próxima á família de origem. Hoje em momento presente, o SINASE encontra-se em reforma, com o objetivo de ampliar seu espaço físico, para que a posteriores, possa acolher melhor os jovens e adolescentes instalados na instituição, o SINASE tem capacidade para comporta 90 detentos, sendo dividido em 45 por pessoas para cada ala ou vagão. Contudo a instituição atualmente comporta um total de 250 a 270 detentos. No ano presente, em novembro de 2013, fora inauguração de mais uma ala na SINASE, com capacidade para aproximadamente mais 45 detentos. (Plano de Reordenamento do Sistema Socioeducativo de Pernambuco. 2010 – 2015, p 17)

Gestão de Recursos Humanos e Gestão de Informações:

A concretização com eficiência, efetividade e eficácia de políticas públicas requer continuidade, consistência e competências [...]. Portanto, a continuidade é colocada por ser a única possibilidade de concretização plena de direitos humanos nos processos históricos de suas realizações e de conquistas. A consistência por necessitar, ampliar, articular programas, projetos, serviços e ações existentes as pessoas – crianças, adolescentes, jovens e adultos, sujeitos de direito. E as competências humanas essências á

realização de direitos humanos, sem discriminação ataria, cor/etnia, sexo, orientação sexual, deficiência e origem (Local de nascimento ou moradia). Se esses princípios de garantia de direitos são aplicáveis a todas as pessoas, às crianças e adolescentes se constituem prioridades absolutas, definidas constitucionalmente.

Particularizando a questão para os adolescentes que cometeram atos infraccioanais, as co-responsabilidades aumentam especialmente por, neste caso, haver a combinação de falhas e/ou omissões da família, da Sociedade e do Estado.

Essas compreensões são importantes para que o Plano de Reordenamento do Sistema Socioeducativo do Estado de Pernambuco, o primeiro elaborado em 19 anos de existência do Estatuto da Criança e do Adolescente no Estado de Pernambuco, que possa ser de fato efetivado com os recursos humanos, orçamentários e financeiros (este objeto de capítulo específico) necessários, com gestão eficiente que passe inclusive pela gestão da informação.

A gestão de recursos humanos e a gestão da informação são co-responsabilidade articulada e integrada, com competências específicas, entre diversos órgãos do Estado, entre os quais o Executivo Estadual (SEACAD, FUNASE); executivos municipais e organizacionais civis que realizem atendimento socioeducativo em meio aberto; Conselhos Tutelares: Poder Judiciário: Defensoria Pública: Ministério Público: Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do adolescente, Conselho Estadual de Assistência Social: Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos e Centros de Defesa. Com esta compreensão, há que se estruturar uma sistemática de governança que alie a gestão da informação e do conhecimento para que incidam na gestão dos recursos humanos e pedagógicos em atendimento. (SINASE, 2010 – 2015, p 20 e 21)

Conclusão

Concluimos, no entanto que, a problemática pautada aos jovens e adolescentes, em conflito com a lei, esta configurada não apenas na

desigualdade social, podemos afirmar que o ceio social em sua dimensão é a patriarca, ou seja, a genitora desse desequilíbrio, dessa sociedade, pois somos todos, produto de um sistema, implantado por meio Político, econômico, social e cultural, este sistema também se permeia no convívio familiar. Toda via a clareza deste entendimento esta contida na diversidade entre jovens e adolescentes, que vivem essa realidade infeliz, pois se trata de jovens de diversas classes sócias, uma vez cogitada a possível desigualdade social entre aqueles que sabemos de fato que estão a distancia, afastado, excluído por preconceito e diferença social, estando estes a mercê da própria sorte, entre aqueles que vivem em outra realidade, jovens adolescente de classe media alta, jovens ricos com uma excelente qualidade de vida, ao comparar-se aos mais humildes, estes vivem, outro mundo que desencadeia a perspectiva de uma necessidade, pois não trata-se de uma classe vulnerável, pobre ou miserável na forma da lei.

Podemos adentra na perspectiva de consciência social, sendo esta dividida por classe social e individual a cada ser a cada pessoa, a cada família, vivenciamos uma gama de princípios desnorteados, mal interpretado, ser pobre ou ter uma condição de vida em desigualdade, não significa ser vândalo, viver em desigualdade social não configura que para alcançar tais idéias tenhamos que furtar, roubar, traficar ou usar de outros artifícios inidôneo ou ilegal, a pratica de crimes titulado para o menor infrator de ato infracioanal, esta pratica continua esta em todo lugar, em todo meio social, não esta apenas nos morros, nas favelas, ou muito menos nas comunidades mais simples ou carentes.

A família é o esteio, a fortaleza para uma formação sadia e harmoniosa, trazendo consigo o conceito de educação, a escola da continuidade a este seguimento, toda via a escola tem o dever de alfabetizar, o Municio e o Estado devera dentro dos princípios fundamentais, dentre eles garantirem os Direitos Sociais. Tratar os iguais como iguais, e os desiguais na medida de sua desigualdade, principio da Isonomia, por fim, o ser, a pessoa humana, que constrói e forma esta nação, como fora citado à consciência pauta-se a cada pessoa humana a cada cidadão

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

ALMEIDA, Maria de Fátima Moura. **Práticas das medidas SocioEducativas em meio Aberto**. Centro de defesa dos direitos da Criança e do Adolescente. Santo Ângelo: RS, 1990.

BRASIL, Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente e das outras Providências**. (ECA)

BRASIL, Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2002. **Institui o Sistema Nacional Socioeducativo**. (SINASE)

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. **Da Comunicação Social**. Capítulo V. Brasil: 1988.

BARREIRA, Wilson, **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro: Forense. 1991.

BARROSO FILHO, José. **Do ato infracional**. Jus Navigandi, Teresina, a. 6, n. 52, nov. 2001. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2470>>. Acesso em: 22 mai. 2006.

COMEL, Denize Damo. **Do Poder de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

CASTELO, Elaine Branco. **A liberdade Assistida como Alternativa a Ressocialização do Adolescente**. Disponível em <<http://WWW.mppa.br/caoinfancia/link/doutrina/liberdade.html>>. acesso em 20 de maio 2010.

CURY, Munir Silva; Emilio Garcia; Amaral Antonio. **Coordenadores Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Malheiros, 1992.

CEDCA/PE. **Conselho Estadual de Defesa dos Direitos do Adolescente de Pernambuco**. Outubro, 2010.

CAVALIERI, Alejuino. **Falhas do Estatuto da Criança e do Adolescente: 395 objeções**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. São Paulo: Malheiros, 2003.

DEL-CAMPO, Eduardo Roberto Alcântara, et. al. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Atlas, 2005.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e jurisprudência**. 7ª ed. atualizada de acordo com o Novo Código Civil. São Paulo: Atlas. 2006.

LIMA, Miguel Moacir Alves. **Estatuto da Criança e do adolescente**. 3º ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

MOUSNIER, Conceição. **O Ato Infracional**. Rio de Janeiro: Liber Júris. 1991.

SINASE, Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. **Plano de Reordenamento do Sistema Socioeducativo do Estado de Pernambuco**. 2010 – 2015.

VADE, Mecum. **Acadêmico de Direito**. 10º Ed. São Paulo: Rideel, 2010.

VOLPI, Mario. **O adolescente e o ato infracional**. 6ª ed. São Paulo: Cortez. 2006

http://pt.wikipedia.org/wiki/Medida_socioeducativa.

[http://www.ambito-](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?N_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11414)

[juridico.com.br/site/?N_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11414](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?N_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11414)

http://www.funase.pe.gov.br/reordenamento_institucional.php)

CALLS TO YOUTH AND TEENS IN LENGTH AND SOCIO EDUCATIONAL MEASURES.

ABSTRACT

The article brings with it a scan to youth and adolescents in conflict with the law, under the guidelines of the Children and Adolescents, relevant educational measures, in compliance with its features by FUNASE and CASEM Recife. The rehabilitation of juvenile offenders, for which the defendant later be delivered to the bosom of society. Mercy theme will contextualize a problem that permeates our society at an alarming rate, once we understand that our young people would be a new generation for the future, since then trigger a frightening, disorderly conduct, and for present and future generations in which we are experiencing. The facts guiding this research underpin behavior of young people and teenagers practicing inflationary acts practices involve a set of typical facts about the crime and these, trafficking, theft, robbery, gang formation and gang, but one of the factors is alarming today in the news that this practice involves young people from all social classes, a priori design for this conduct enables the diverse social, because when it comes to matters doctrinal understanding underlies design with strong social and economic disorder in those who are in a unfavorable situation in inequality involving the financial condition as well as education and culture. Via all the facts have different understanding about this inequality matter of social conscience.

Keyword : Youth and Adolescents in Conflict with the Law.